Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011721-24.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Contratos Bancários**Requerente: **Centro de Fisioterapia Saint Germain Ss Ltda.**

Requerido: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CENTRO DE FISIOTERAPIA SAINT GERMAIN SS LTDA., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred, também qualificado, alegando que na condição de correntista da requerida solicitou cópia dos extratos bancários em abril/2016, os quais não teriam sido apresentados pela ré, mesmo após requerimento escrito, sob a justificativa de que haveria impedimento gerado por débitos existentes em seu nome e falta de endereço atualizado, à vista do que requereu seja determinada à ré a exibição dos extratos das movimentações bancárias no período de janeiro/2013 a agosto/2016, sob pena de multa diária.

A ré contestou o pedido alegando, em preliminar, a nulidade processual na medida em que o autor deixou de indicar seu endereço, enquanto no mérito nega ter havido recusa injustificada no fornecimento dos documentos pretendidos, na medida em que afirma ter se recusado a atender o pleito formulado por procurador que não apresentara procuração específica para o pedido administrativo, imputando ainda à autora conduta que visa eximir-se da cobrança de débitos e pendências financeiras em seu nome, pleiteando a designação de audiência de conciliação para que possa exibir os extratos, desde que o representante legal da autora compareça na audiência.

O autor replicou requerendo a reconsideração da decisão que determinou a emenda da inicial, porquanto a presente medida tenha caráter satisfativo e, quando da apresentação dos documentos, ingressará com a ação especifica; rebateu a preliminar de nulidade processual afirmando que o endereço fornecido na inicial é o endereço da sede da requerente, enquanto no mérito reafirmou os dizeres da inicial, não se opondo à designação de audiência de tentativa de conciliação, entendendo, no entanto, ser desnecessária na medida em que não há o que ser discutido ou negociado nestes autos, bastando a exibição dos extratos.

É o relatório.

DECIDO.

Não há se falar em nulidade por falta de indicação de endereço, atento à

afirmação de estar sediada no logradouro indicado na petição inicial, valendo à ilustração a menção feita em julgado do Superior Tribunal de Justiça, anotado por THEOTÔNIO NEGRÃO, cujo entendimento, mutatis mutandis, mostra-se aplicável à espécie, segundo o qual "se inocorre fundada dúvida sobre a regularidade da representação da pessoa jurídica, alegada pela parte contrária mas não demonstrada, não está o juiz obrigado a exigir em juízo a apresentação dos respectivos atos constitutivos da sociedade" (STJ-RJ 260/64). No mesmo sentido: RT 568/193, 576/229, 582/199, 583/241, 587/220, 588/213, 602/220, JTJ 143/143, JTA 111/201, Lex-JTA 149/64" ¹.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Rejeito a preliminar, portanto.

No mérito, há que se reconhecer que, a propósito da doutrina anterior à edição do Novo Código de Processo Civil, a ação de exibição de documento tem mesm o caráter satisfativo: "Medida cautelar - Exibição de documento bancário - Via administrativa - Desnecessidade de prévio esgotamento cf, art. 5°, inciso xxxv - Interesse de agir configurado - Medida satisfativa do direito à apropriação, para análise, de dados destinados ao possível ajuizamento de demanda futura - Dever do banco de informação e de prestação de contas - Aplicação do princípio da boa-fé objetiva - Súmula nº 259 do STJ - Irrelevância de eventual fornecimento anterior - Admissão como verdadeiros de fatos que se pretendia provar inadmissibilidade hipótese de busca e apreensão, em caso de não atendimento - Apelação parcialmente provida" (cf. Ap. nº 0000132-22.2012.8.26.0589 - 22ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/06/2013 ²).

Cumpre considerar, então, que a instituição financeira, por ter consigo tanto o contrato quanto os controles de movimentação do saldo respectivo, tem o dever legal de atender à determinação de exibição, a propósito da jurisprudência: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (CONTRATO) - A instituição tem o dever de exibir os contratos e respectivos extratos celebrados entre as partes, ou comprovar a impossibilidade de os exibir - Inversão do ônus da prova - A relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo - Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 6°, VIII, que assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor - Artigos 355 e 358, inciso III, do CPC" (cf. AI nº 0067225-23.2012.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/08/2012 ³).

Assim, porque não cumprida a determinação, cabe seja concedido à ré prazo suplementar para exibição, sob pena de que, não a atendendo, se sujeite a que o autor tenha por provados os fatos que através dos documentos pretendia provar, a propósito da regra contida na *parte final* do *caput*, do art. 359, do Código de Processo Civil.

Destaque-se, finalmente, que "na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (RP 39/316), 'por se tratar de ação, e não de mero incidente'(STJ-3ª T. – REsp. 168.280-MG – rel. Min. Menezes Direito – in THEOTÔNIO NEGRÃO)" ⁴.

Assim, cumprirá à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 117, nota 6 ao art. 13.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 901, nota 4 ao art. 844.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

A pena de multa não tem cabimento na medida em que o descumprimento da medida já encontra na própria lei a penalidade cabível, referente a que se tenha por provados os fatos que através dos documentos o autor pretendia provar, a propósito da regra contida na *parte final* do *caput*, do art. 359, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em conseqüência do que DETERMINO à ré Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred promova a exibição, em trinta (30) dias, dos extratos das movimentações na conta bancária em nome da autora CENTRO DE FISIOTERAPIA SAINT GERMAIN SS LTDA., no período de janeiro/2013 a agosto/2016, sob pena de que, não a atendendo, se sujeite a que o autor tenha por provados os fatos que através dos documentos pretendia provar, a propósito da regra contida na *parte final* do *caput*, do art. 359, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor das causas, atualizados.

P. R. I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2017.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA